

FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: impacto nas demandas familiares

Thalyta Marques Carvalho¹

Maria Emília Almeida Souza Salvador²

Silvia Oliveira Nascimento³

RESUMO

A presente pesquisa teve por finalidade apontar e pontuar a vantagem que há em uma solução consensual das lides. Evitando que o conflito entre nas vias judiciais, para que as partes possam encontrar satisfação em resolver a demanda consensualmente, enxergando a vantagem alcançada para ambas as partes, desta forma exercendo a cidadania. Há efetivo acesso à justiça, bem como é alcançada a celeridade processual e efetividade na resolução dos conflitos. O trâmite processual judicial oferece às partes um grande desgaste emocional, bem como financeiro, e sobretudo no âmbito familiar gera grande desconforto não só aos participantes, mas à toda a família que presencia e vive, absorvendo estas emoções e sentimentos. Proporcionar um diálogo entre as partes aproxima ambas e cria um ambiente propício ao acordo, identificar a lide e refletir sobre as formas de solucioná-la é o ponto de partida para que as partes cheguem à resolução e coloquem um ponto final no problema em pauta.

Palavras-chave: Solução consensual de conflitos; Conciliação; Mediação.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo primordial do estudo realizado é apontar que o caminho da solução consensual dos conflitos mostra-se além de viável, muito vantajosa. Será necessário conceituar esses métodos que podem ser utilizados para resolução consensual das lides, bem como a forma de aplicar, e demonstrar as vantagens que serão obtidas pelas partes.

O presente será elucidado através de pesquisa jurídico-teórica, em que o objetivo é alcançar a solução do problema trazido. A pesquisa será do tipo bibliográfica, usando como fonte as leis e jurisprudências, e essencialmente livros, doutrinas, e artigos escritos por especialistas. Em relação à abordagem da pesquisa, ela será quantitativa e qualitativa, pelas estatísticas trazidas do seio da sociedade de forma prática, e porque serão analisados os conteúdos das fontes de pesquisa bibliográfica e na solução do problema apresentado.

É certo que as demandas de família são muitas vezes marcadas pelo desgaste emocional e psicológico que trazem às partes, e abarcam, em geral, todos os membros da família, todos são então atingidos e sofrem com os prejuízos que estes problemas trazem.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil (2008). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

³ Advogada formada pela Faculdade de Direito de Ipatinga -Fadipa, Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil, Especialista em Direito Privado. Professora da Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil

Além disso, o fato de passar pelo processo de uma demanda judicial também acaba por intensificar os impactos que um conflito familiar traz consigo.

O seio familiar traz consigo uma fragilidade, e uma forma peculiar de tratativa. Em geral, a lide de família carrega uma história e sendo assim, é sensível e deve ser tratada de acordo com suas especificidades. Apresentar aos conflitantes um meio de solução rápida e eficaz é uma forma de privilegiar sua cidadania e apresentar uma forma de evitar o desgaste emocional de toda uma família.

A sociedade em geral ainda não se atentou e ainda não entendeu que a pacificação dos conflitos pode ser alcançada, em alguns casos, pela tentativa de conciliação anterior ao desenrolar do processo, desta forma é possível que se chegue a um denominador comum que beneficie ambas as partes, evitando todo o trâmite processual, culminando na economia do tempo e aniquilando eventuais decepções além das já causadas pelo problema e sendo assim, os benefícios são inúmeros. Com muitas demandas judiciais, o Poder Judiciário fica exacerbadamente abarrotado de demandas e, sendo assim, há de se convir que fica prejudicada a resolução de forma rápida delas.

A autocomposição como forma de realizar um acordo é efetiva, de forma a privilegiar a rapidez e eficácia na resolução das demandas. Desta feita, resolve-se a lide de maneira que satisfaça ambas as partes.

Evitar um conflito ainda maior é possível através da consensualidade, essa é a mentalidade que deve ser difundida e implantada, evitando que a falta de conhecimento e o sentimento de querer ter sempre a razão culminem na opção da falta de consensualidade. É neste diapasão que o advogado participará de forma crucial, apresentando à parte as grandes vantagens na solução de sua lide familiar de forma consensual.

Apresentar as vantagens desta autocomposição, delineia um cenário de acordo em que ambas as partes experimentam os benefícios deste, para evitar a tramitação que geralmente ocorre no meio judicial. Como exemplos das formas que podem ser utilizadas para solução de conflitos de forma consensual a conciliação, a mediação, negociação, autotutela e a arbitragem.

Além de pontuar os benefícios da composição, serão pontuados também quais os problemas que podem advir de uma solução não consensual, e conseqüente enfrentamento de uma demanda familiar em trâmite no judiciário.

É de suma importância que os horizontes sejam abertos às partes para entender que a opção de uma resolução em comum acordo oferece menos desgaste emocional, menos desgaste financeiro e celeridade processual. Sobretudo nas demandas de família há uma grande gama de vantagens nestes quesitos, a fim de evitar uma lide ainda mais extensa.

São variados os problemas familiares que podem ocorrer como: problemas relacionados às propriedades de unidades familiares, casais que já não conseguem mais viver juntos e dissolvem sua união ou se divorciam, pais que não pagam pensão em dia como devem, problemas relacionados à herança e outros.

Os conflitos familiares apresentam particularidades e peculiaridades em relação ao demais conflitos existentes, pois a relação familiar é embasada na afetividade, quando existem lides, esse afeto e sentimentos envolvidos podem ser abalados. O uso adequado da técnica para a resolução consensual, deve ser calcada nas particularidades de cada caso familiar.

2 SISTEMA MULTIPORTAS DE FRANK SANDER

O professor Frank Ernest Arnold Sander foi o responsável por apresentar na *Pound Conference* em abril de 1976 na Universidade de Harvard o sistema multiportas. Neste, em primeiro plano é aferido o tipo do conflito em existência e em segundo lugar, feita a verificação da melhor forma de resolução, antes do envio ao judiciário. Seria então o oferecimento de meios para resolução das lides, e estes meios seriam os mais variados.

Haveria no Judiciário um local especializado em verificação e entendimento dos conflitos, dessa forma podendo vislumbrar o seu teor e identificar o melhor caminho a ser seguido para sua resolução, formas consensuais ou ainda, no fim, os que terão uma resolução mais eficaz pelo judiciário.

É correto dizer que seria feito um “diagnóstico” da lide, e assim, seria elencado o procedimento adequado ao caso concreto, privilegiando evitar a judicialização da lide.

A doutrina brasileira considera que o Brasil tem em vigor um sistema multiportas, sobretudo com o advento da Lei de Mediação e Código de Processo Civil, bem como Resolução 125/2010 do CNJ.

Convém ressaltar que, a adoção da ideia do sistema multiportas é uma adaptação no sentido de oferecer métodos de solucionar controvérsias através de composição privilegiando a cidadania, ordem jurídica e os direitos de cada indivíduo com base no fato de que no Brasil primeiro é ajuizada ação para então ser oferecida a possibilidade de autocomposição. Desta feita, não foi adotado de forma integral, mas sim, houve uma inspiração ao expandir o oferecimento de meios para solução dos conflitos.

É grande a importância do estímulo à utilização dos meios de autocomposição, pois o objetivo primordial é conferir celeridade e efetividade na resolução das demandas, com complexidade reduzida.

O Código de Processo Civil estimula a utilização de conciliação e mediação como método de resolução de demandas, de forma que conforme consta no CPC a solução consensual deve ter estímulo por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. A exemplo deste estímulo tem-se por exemplo, a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação anterior à contestação, a não ser que as duas partes da lide manifestem que não há interesse em compor acordo ou se for o caso de a demanda não admitir acordo. Neste ínterim, foram criados os CEJUSC's, Centros Judiciários de Solução Consensual dos Conflitos, e também descreveu como se daria a atuação dos serventuários da justiça na forma de conciliadores e mediadores.

Pode-se dizer que, tendo em vista que no Brasil, o procedimento é a entrada com processo judicial e após, a identificação de qual método de resolução pode ser aplicado, dando as opções existentes, o que foi aproveitado do sistema multiportas foi exatamente a disponibilização dos métodos de resolução dos conflitos, as várias formas que podem ser utilizadas para dar fim à lide.

3 FORMAS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

3.1 Conciliação

A conciliação aponta um caminho para autocomposição entre as partes no litígio, é a possibilidade de alcançar a resolução eficaz e pela melhor forma de resolução para ambas as partes.

O conciliador irá promover o diálogo, apresentando o caminho para junção e mescla das propostas das partes, e eles irão então escolher se irão aderir à proposta ou se irão se manter na busca do interesse individual. Caetano (2002) conceituou a conciliação como modo de acordo de conflito entre as partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. É um modo alternativo de solução extrajudicial de conflitos.

Há conceito que reproduz a técnica da conciliação como método que tranquilizará os cidadãos, para supor um entendimento mais positivo das lides, de forma que o judiciário possa apressar a resolução das lides, e oportunizando o diálogo, com estímulo à comunicação das partes, construindo entre as partes o diálogo e para que elas possam se entender, entender as pretensões de outrem.

Quanto aos objetivos visados pela conciliação, pode-se dizer que, é primordial disseminar a cultura de acesso à justiça, de paz, de celeridade do judiciário e de comunicação e diálogo entre partes, para impregnar a cultura da resolução pela autocomposição.

No pensamento de Teresa Grossi (2009), “a conciliação é o exercício diante das adversidades e a busca dos sentimentos e atitudes áureas: amor, compaixão, generosidade, paciência, perdão, solidariedade, respeito, paz, diálogo, etc”.

Sobre a audiência Guilherme Pupe da Nóbrega (2015, p. 1):

A audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo é novidade trazida pelo CPC/2015 que visa a estimular a autocomposição em fase processual em que os ânimos ainda não estejam tão acirrados –porque ainda não apresentada a contestação pelo réu -, que ocorre não perante o juiz, mas, sim, perante conciliador/mediador, em ambiente menos formal e intimidador e mais propício ao desarme de espíritos.

A pessoa chamada conciliador é alguém preparado para esta função, para que haja resolução da lide em questão, sem que haja necessidade de passar pelo judiciário, tendo isto em vista, diz o Conselho Nacional de Justiça sobre a criação do CEJUSC:

Firme no propósito de buscar a composição, o CPC/2015 estabelece a criação de centros de conciliação e de mediação no âmbito dos tribunais, prevendo a capacitação de conciliadores e mediadores. Admite o Código ainda, que as próprias partes indiquem a figura do conciliador ou mediador ou que a audiência se realize por videoconferência (art. 236, §3o, CPC/2015). (NOBREGA, 2015, p. 2).

Conforme dita o artigo 165 do Código de Processo Civil:

Art. 165: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar, e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015).

Ao ser designada a audiência, no processo, o especialista irá ditar se será usada a mediação ou conciliação, de acordo com a técnica que irá melhor se encaixar com o conflito.

3.2 Mediação

Outra técnica de resolução consensual de conflitos é a mediação, em que as partes é que tem a responsabilidade pelo resultado do acordo. Casos que tramitam no Poder do Judiciário podem ter uma resolução pacífica, e abranger a resolução da lide em vários aspectos como psicologicamente, afetiva e sentimentalmente, pois visa o entendimento da divergência como um todo. O presente estudo visa alcançar as formas consensuais de resolução de conflitos e a mediação é uma delas, as famílias não terão de esperar pelo judiciário, sendo assim mais célere, e ainda, econômica em relação às custas do trâmite da ação.

É importante ter em mente que a mediação privilegia os princípios familiares pois privilegia a dignidade da pessoa humana. E que o uso desta técnica também privilegia um aprimoramento na questão afetiva que envolve as demandas de família.

A resolução dos problemas familiares é buscada no judiciário quando estes problemas nascidos no seio da família não são resolvidos apenas à base da conversa. A alternativa é verificar como pode ser alcançada esta resolução através do poder jurisdicional.

A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos, as partes mesmas dialogam e elas mesmas chegam a um acordo, para prosseguir com a relação que elas já têm. O mediador é apenas um terceiro que auxilia.

A mediação tem diversas características, dentre as quais destaca-se: a oralidade, a economia de tempo e financeiro, privacidade, equilíbrio e aproximação das partes e autonomia em relação às decisões.

Em relação à oralidade, assim se diz, pois, as partes têm a oportunidade de conversar, a mediação oferece um diálogo visando a composição, e encontro de solução.

Neste íterim, também se destaca a economia de tempo pela celeridade e financeira, pois os custos judiciais com o processo são reduzidos.

A privacidade na mediação se diz devido a obrigatoriedade de sigilo, somente se autorizado pelas partes é que pode haver algum tipo de divulgação.

O equilíbrio da mediação aponta as partes como sendo iguais na relação e propiciando um ambiente em que elas poderão se reaproximar.

A autonomia das decisões, observa que as partes chegam a um consenso, então a decisão é alcançada por elas, não sendo necessário que passe por homologação judicial. O mediador apenas orientará, e só há intervenção por ele caso haja um consenso para decisão que seja considerada equivocada em relação à injustiça ou imoralidade em seu resultado.

Finaliza-se o tópico observando o dito por Tartuce (2020, p. 239):

Percebe-se, assim, a importância de que a experiência gere bons registros sobre a utilização do mecanismo consensual para que este possa ser cogitado e efetivamente acessado em ulteriores oportunidades. Assim, desponta a mediação como ferramenta eficiente para que se evite a ocorrência do fenômeno da litigiosidade remanescente quanto à controvérsia abordada, assim como a litigiosidade sobre pontos controvertidos relativos a outros potenciais impasses naquela ou em outras relações jurídicas entre os envolvidos.

3.3 Arbitragem

Outro meio alternativo de resolução de conflitos é a arbitragem. Tendo em vista a grande demanda do judiciário e a exigência de um dinamismo para solucionar as lides. Na arbitragem, as partes elegem um árbitro, um terceiro, para chegarem a uma sentença arbitral.

Conforme dita Carmona *apud* Nunes (2011, p. 32), a arbitragem é um:

[...] meio alternativo de solução de controvérsias através de intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Diante de uma lide, o árbitro irá auxiliar as partes a chegar a um denominador comum em relação às suas vontades, nesse sentido ele atua como um juiz privado. As partes escolherão o procedimento que será utilizado de forma livre e também a pessoa que atuará como auxiliadora.

Essa lide pode acontecer diante de diversas situações, sobretudo, em situações em que as partes podem transigir a respeito, confirmando cada um suas vontades. Neste caso entra a possibilidade da arbitragem em que há julgamento pelo árbitro, que é denominado como juiz privado.

Paulo Furtado e Uadi Lammêgo *apud* Petrocelli (2006, p. 79) observam a arbitragem da seguinte forma:

Surgido o conflito de interesse entre os particulares, pode dar-se a autocomposição, ou podem eles encarregar da solução do litígio pessoa ou pessoas diversas, distintas dos interessados, terceiros e estaremos diante da heterocomposição do conflito. Se esses particulares convergem as vontades no sentido de nomear um terceiro, com o objetivo de oferecer solução ao litígio, suscetível de apreciação por este, que não o juiz estatal, comprometendo-se os figurantes, previamente, a acatar sua decisão, temos a arbitragem.

É possível dizer que os sujeitos da Arbitragem poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, deve haver capacidade plena. O artigo 1º da Lei 9.307/1996 trará “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Neste ínterem, observa-se o objeto da Arbitragem que serão bens patrimoniais disponíveis, aptos a terem seus conflitos dirimidos pelo juízo arbitral. Isto acontece porque eles têm transação livre, negociação e renúncia por aqueles que detém sua titularidade.

A Lei da Arbitragem, a partir de 1996, trouxe uma simplificação para o uso da técnica, de forma a desenvolver sua utilização. Esta Lei 9.307/1996 é do senador Marco Maciel, e a Arbitragem avançou através dela e seu procedimento aprimorou-se.

O Código de Processo Civil de 2015 impactou de grande forma os procedimentos da arbitragem, de forma que a sentença arbitral não é considerada inconstitucional e o artigo 22 da Lei da Arbitragem que trata do Juízo Arbitral combinado com o Juízo Estatal é eficaz.

O objetivo primordial da utilização da Arbitragem é solucionar o conflito de forma mais ágil, econômica, em sigilo, confidencial, e de forma que haja a solução

jurídica que dela se espera, imparcial, por isso também é que ela se revela uma técnica vantajosa. Sendo assim, ela é pautada nos princípios da informalidade, na autonomia das partes e o sigilo.

4 O ESTÍMULO AOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O legislador constituinte originário na Constituição Federal oportunizou a promoção e estímulo da “solução pacífica das controvérsias”, esta previsão encontra-se no preâmbulo da CFRB/88. Desta feita, é possível verificar a oportunidade de privilegiar a cidadania, o bem-estar e a paz social, e as políticas públicas, e então, é que se observa a importância dos métodos de autocomposição e como essa estrutura pode ser aprimorada para ser posta em prática.

A princípio, é possível afirmar que o sistema de resolução de conflitos pelos métodos de autocomposição está, precipuamente, ligado ao fato de que cada cidadão tem liberdade de escolha para optar pela sua utilização. A liberdade pública então seria “o poder de agir ou não agir” conforme pontuam Jean Rivero e Hugues Moutouh (2006, p. 10), é o poder de escolha, e isso torna a liberdade, liberdade pública, o poder público confere a ela este status, conceituando-a desta forma, com direito assegurado.

No Estado Liberal, não havia ênfase nos direitos sociais e coletivos, porém, os conflitos sociais que foram surgindo no seio da primeira guerra mundial, como o capitalismo e liberalismo da economia levaram ao colapso.

Com estas questões é que surgiu o Estado Liberal de Direito, e aí sim é que o cidadão passou a ter seus direitos fundamentais sob o viés social e coletivo privilegiados pelo Estado e passou a ser alvo da busca pela igualdade e solidariedade.

Entretanto, mesmo com estas garantias, a cidadania era promessa e acabou havendo uma crise também deste modelo, pois não houve de fato um rompimento com o Estado Liberal.

O destaque das liberdades públicas veio com a evolução do Estado de Direito, em que as liberdades são protegidas, e vêm os princípios que asseguram os direitos fundamentais da pessoa humana.

Sobretudo após a segunda guerra mundial é que ficou então preconizado o Estado Constitucional e, então, haveria práticas democráticas de fato. Nesse viés, é que vem os métodos de assegurar aos cidadãos que eles possam promover a resolução dos seus conflitos de forma segura e um final em que se chegue ao benefício de ambas as partes, promovendo a paz da sociedade.

Os métodos de solução autocompositiva dos conflitos são a forma de efetivar a cidadania na prática, sendo assim, assegurar liberdades públicas, é assegurar a democracia, e o Estado ao incentivar a institucionalização das resoluções por meio da autocomposição, efetiva a cidadania.

5 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS LEIS BRASILEIRAS

É possível citar como grande apoio à solução de conflitos de forma alternativa na lei brasileira o Código de Processo Civil, especificamente a Lei 13.105/2015, que trouxe uma visão sob a égide do Estado Democrático de Direito e, de forma intencional, objetivou a criação de métodos para proceder com as demandas

judiciais de forma a introduzir a conciliação e mediação, assim, institucionalizando a solução de controvérsias de forma consensual, para diminuir o contencioso no judiciário.

No artigo 3º do Código de Processo Civil, a conciliação e mediação ficam instituídas como formas de o cidadão acessar a justiça, e além disso, também como parte primordial das lides, devendo ser estimuladas por todos os responsáveis por incentivá-las e de forma precedente, inclusive, a serem judicializadas.

Então, pode-se dizer o Código de Processo Civil de 2015 afirmou a chamada “política nacional de tratamento adequado de solução de conflitos”, os conflitos devem ser tratados adequadamente, e isso inclui, por derradeiro, propiciar a possibilidade de uma prévia resolução de forma consensual.

Essa política veio implementada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ela regulamentará a mediação. Pela ótica de Azevedo, através da Resolução, a abordagem da lide que é feita através dela, quando levada de acordo com a técnica certa, será ferramenta para amadurecimento, conhecimento e aproximação de seres humanas, e se ela for incentivada pelo Judiciário, vai levar ao estímulo de uma alteração no seu papel e na satisfação dos cidadãos, pois segundo Azevedo, já é passível de constatação que o ordenamento jurídico processual se organiza em processos destrutivos, lastreados no direito positivo.

A resolução veio para dar efetividade ao princípio do acesso à justiça. O judiciário precisa trazer os meios para tratar as lides, e dentre eles, propiciar sua resolução de forma consensual. O CNJ então, traz a regulamentação para tentativa de implementar a paz social e diminuir a quantidade de litígios de forma contenciosa, nesse sentido, diminui a judicialização dos conflitos, a feitura de recursos e as execuções.

Além disso, serão criados os centros judiciários de solução de conflitos, sendo unidades do Poder Judiciário, em que vão ser realizadas as sessões e audiências de conciliação e mediação, e também serão atendidos e orientados os cidadãos. Neste sentido, atuarão a Defensoria Pública, os advogados, o Ministério Público e Procuradoria. Os centros podem ser organizados através de temas, para melhor organização e efetividade.

A resolução veio a ser firmada pela Lei nº 13.140/2015 acerca da mediação.

Conclui-se então que essas leis específicas surgiram para corroborar com o objetivo do legislador constituinte, que já era implementar a solução consensual das lides, que conforme tópico anterior, já era passível de constatação no preâmbulo da Constituição Federal.

6 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES DE FORMA CONSENSUAL: CONSEQUÊNCIAS E VANTAGENS

Inicialmente, cumpre salientar que inúmeras são as consequências e vantagens da resolução de lides de forma consensual conforme passa-se a citar. Uma menor quantidade de litígios judicializados, é uma delas. Quando um conflito é sanado na fase pré-processual, evita-se que a lide seja levada ao judiciário, o que, acontecendo em vários casos, evita uma sobrecarga do judiciário, com muitos processos, o que dá az a uma maior celeridade e efetividade processual, pois além da resolução dos conflitos de forma efetiva trazendo este benefício às partes, o judiciário contará com menos sobrecarga de processos, seus servidores, e então, os processos terão maior celeridade para sua finalização e resolução.

Também a diminuição da feitura de recursos é uma consequência, já que quando um processo é encerrado no início, logo no início, através por exemplo dos centros judiciários de resolução de conflitos, evita que ele avance para uma decisão judicial e conseqüente necessidade de utilizar o grau recursal.

Bem como a diminuição de processos executados, as execuções restam desnecessárias, aliás, restam sem fundamento, pois as sentenças e decisões após seu trânsito em julgado, esgotados os recursos não serão executadas se houver antes, a resolução da lide de forma autocompositiva.

As vantagens da resolução dos conflitos familiares de forma consensual são observadas em diversos aspectos no âmbito familiar, em diversos litígios específicos conforme se apontará a seguir: vemos vantagem por exemplo, na dissolução da união conjugal, sobretudo quando há filhos, pois a convivência após a dissolução é de suma importância.

Então, em havendo uma dissolução, o acordo é a melhor opção sob a ótica da situação da criança, pois os dois tem que desempenhar o poder familiar, e regular uma convivência pacífica, que se dá melhor com o acordo em relação aos demais aspectos da separação. Os pais detêm o poder familiar, e dissolução da união matrimonial não dá azo à dissolução deste poder familiar, ele continua existindo, para ambos os pais, e eles continuarão a desempenhar o seu papel de pais na vida dos filhos, inclusive, se adequando ao papel que a própria lei impõe a eles e de forma a proteger os filhos.

É importante dar destaque para o fato de que o ambiente familiar de uma criança na infância implica diretamente na sua vida, e sua formação. Sendo que sua vida adulta é diretamente impactada por suas experiências infantis.

Em relação à influência direta dos pais mesmo após o findar do casamento, Alexandridis e Figueiredo (2014, p. 15) dita:

Durante o período de tempo em que durar o casamento ou a união estável, compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, sendo que, com a sua dissolução, não há alteração das relações existentes entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos pais cabe, de terem em sua companhia os filhos, ou seja, com a dissolução da família, o poder familiar de ambos os pais continua a ser exercido conjuntamente, contudo, salvo o caso da guarda compartilhada, apenas um dos genitores será o responsável pela guarda do menor, enquanto ao outro restará o direito convivencial.

Desta feita, cita-se a demandas de guarda.

A guarda é privilegiadamente compartilhada e, neste íterim, solucionar a controvérsia da questão da guarda pacificamente poupa a criança desta desavença dos genitores, e de um ambiente caótico, o convívio familiar traz equilíbrio emocional e físico para a criança.

Observa Grisard Filho (2002, p. 79) sobre a guarda compartilhada:

A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

Os conflitos familiares devem colocar o bem-estar das partes, sobretudo os que envolvem crianças, em primeiro lugar, por isso os métodos autocompositivos devem ser privilegiados.

Sobre a atenção que deve ser dada ao modo de resolução de conflitos quando estes são identificados, elenca Tartuce (2020, p. 6):

Constatada a potencial ocorrência de situações controvertidas, é importante conhecer os meios disponíveis para abordar os impasses verificados nas relações privadas (como as que envolvem vínculos contratuais). Por seu efeito potencialmente comprometedor, o conflito demanda considerável atenção, sendo importante dispensar-lhe o tratamento adequado de modo a evitar prejuízos à interação produtiva entre pessoas e/ou instituições.

O que se privilegia na solução consensual dos conflitos é o menor desgaste emocional e físico das partes, a menor sobrecarga do judiciário, bem como a celeridade dos processos.

7 A DINÂMICA DO CEJUSC

Os centros judiciários de solução consensual de conflitos têm sua criação pelos tribunais determinada pelo artigo 165, caput, do Código de Processo Civil, e serão duas tarefas essenciais atribuídas a ele que são a de realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e desenvolver programas destinados a auxílio, estímulo e orientação ao uso dos métodos autocompositivos.

Os centros estimulam a composição amigável das partes, através de profissionais especializados que sejam neutros nas situações para propiciar um ambiente favorável à uma boa conversa, em que seja possível negociar e encontrar um ponto comum para um acordo que satisfaça os interesses de ambas às partes.

O CEJUSC objetiva estimular a resolução de conflitos de forma consensual e também diminuir o fluxo de lides judicializadas.

Os conciliadores têm como atribuição demonstrar o quão benéfico é um acordo entre partes, realizando este estímulo, sendo imparcial e justo. O diálogo é imprescindível para que as partes junto ao conciliador possam chegar a um denominador comum, isto é necessário para que seja dado fim à demanda de forma mais rápida e de forma a evitar o deslinde final da lide depender do poder judiciário.

As audiências de conciliação devem ser realizadas com intuito de estímulo à autocomposição, sobre as audiências aduz Guilherme Pupe da Nóbrega (2015, p.1):

A audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo é novidade trazida pelo CPC/2015 que visa a estimular a autocomposição em fase processual em que os ânimos ainda não estejam tão acirrados – porque ainda não apresentada a contestação pelo réu -, que ocorre não perante o juiz, mas, sim, perante conciliador/mediador, em ambiente menos formal e intimidador e mais propício ao desarme de espíritos.

O Conselho Nacional de Justiça criou o CEJUSC na busca pela composição entre as partes, esses centros de conciliação e mediação contam com o treinamento dos conciliadores e mediadores. É importante frisar que na maioria das vezes, essa conciliação pode ser feita na maioria das vezes, sem a presença do juiz e então, pode haver menos apreensão das partes.

O CEJUSC é uma forma de viabilizar uma tratativa e acordo amigáveis pelas partes, o que beneficia, e muito, a resolução dos conflitos em relação às partes e também do judiciário.

8 CONSTELAÇÃO FAMILIAR: INTRODUÇÃO DE UMA NOVA POSSIBILIDADE NO SEIO DA DEMANDA FAMILIAR

O judiciário encontra-se hoje, abarrotado pela quantidade de demandas judiciais. Isso se dá, além de pela grande quantidade de processos, também pela quantidade limitada de servidores à disposição, isso acarreta um cenário complicado.

O fato de as demandas se tornarem judiciais, dá azo ao pensamento de que elas poderiam ser expostas a uma tentativa de resolução consensual, ou até mesmo que poderiam ser resolvidas antes de judicializadas, pela via extrajudicial.

É exatamente nesse viés que aquelas que trabalham na via judiciária promovem a busca por formas de resolução de conflitos que possam dar fim às lides de forma efetiva, mais rápida e de forma que privilegie ambas às partes, através de um denominador comum. Ainda segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2017, 12,1% dos processos alcançaram solução por meio da conciliação.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2017, dos 80 milhões de processos que tramitavam no judiciário, 94% estavam no primeiro grau, o que coaduna com a afirmação de que o primeiro grau de jurisdição está totalmente abarrotado de processos, sendo assim, a quantidade de servidores é descrepante em relação aos processos constantes no judiciário.

A técnica da Constelação Familiar surgiu através de leis sistêmicas pelo alemão Bert Hellinger, para analisar a possibilidade de utilização em conflitos sobre direitos.

Essa técnica, inicialmente, seria dividida em duas partes: a inicial levaria a utilização do método sistêmico das lides partindo das audiências de conciliação. E após, o método sistêmico difundiu todos na área de que deve haver um abrangência em entender o conflito que ocorre.

A Constelação Familiar é uma técnica terapêutica, que poderia ser empregada a cada caso concreto de forma a pontuar o que deveria ser feito para alteração da dinâmica familiar que esta constante naquelalide.

Com isso havia uma nova percepção da realidade e uma mudança, para que problemas familiares pendentes pudessem ser solucionados, de forma a reestabelecer o equilíbrio no seio familiar.

As bases de aplicação da técnica seriam as leis: lei do pertencimento, do dar e receber e preferência. A lei do pertencimento refere-se a pertencer, cada um, a seu lugar, desempenhando aquilo que lhe compete, o dar e receber, e de preferência que alude à hierarquia familiar, respeito aos ascendentes.

A Constelação Familiar promover o não distanciamento entre as partes, promovendo exatamente o contrário. O método insurge trazendo à tona, raízes de problemas, que podem estar localizados em traumas passados, que geram bloqueios e problemas para relacionamento. Essa exposição faz com que o problema possa ser tratado de forma efetiva.

Para Ana Bettoni (2018), a Constelação se daria da seguinte forma:

Um método em forma de palestras vivenciais quinzenais ou mensais para as partes de processos litigiosos, antes da interposição da ação ou, logo após o protocolo da petição inicial, como medida de facilitar as sessões de mediação e conciliação indicadas pelo magistrado [...].

Os membros da família são envolvidos por uma vinculação, em que pode haver afetação dos demais quando há problemas com um indivíduo.

Entender as raízes dos problemas, pode auxiliar no entendimento do por quê houve a ocorrência do conflito, e possibilitar sua resolução através deste entendimento.

A própria palavra Constelação alude à um emaranhado, à uma interligação, que é o caso da família, os problemas de uns, afetam os outros, estão ligados, e entender o conflito desta forma auxilia no encontro da melhor solução.

9 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o CPC/2015 deseja a implementação do “sistema multiportas”, ou “justiça multiportas”, como conceitua Mozart Borba em Diálogos sobre o CPC. Para a solução das lides de forma mais adequada, o profissional mais adequado à resolução é aquele a quem ele deve ser submetido, pois em tese, ele é a pessoa mais propícia ao entendimento e resolução.

Essa valorização das formas consensuais de conflito também o será pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, conforme bem elencado no Código de Processo Civil, também durante o decorrer do processo.

Os artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil disciplinaram essas formas consensuais de resolução das lides e o legislador se ocupou de realizar bem a distinção da conciliação e mediação, bem como o papel dos mediadores e conciliadores. Essa intenção do legislador é auxiliada por uma boa estrutura e um procedimento bem organizado para que de fato, possa ser efetiva sua prática.

Desta feita, tem-se as audiências de conciliação e/ou mediação, que privilegiaram a solução pacífica das controvérsias e em que a modalidade será a adequada de acordo com o vínculo ou não, pré existente entre as partes. Caso já haja vínculo entre as partes o método será a conciliação, e caso não haja, o método será a mediação.

É importante entender também que ainda há um caminho a percorrer para avançar de forma a efetivar e concretizar a utilização do sistema multiportas, é uma questão de estrutura e cultura também, que será passível de aprofundamento e com o qual deverá haver um trabalho de disseminação.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos se revelam muito eficazes nas demandas familiares, sua eficácia advém da busca por um denominador comum entre as partes, evitando que a lide torne maiores proporções, e que afete os demais indivíduos da família. Além disso, também torna o trabalho do judiciário mais célere, e auxilia na diminuição dos processos paralisados no judiciário.

É por isso que a alusão à conciliação, mediação e outros métodos tem sido tão difundida, pois utilizar os métodos para resolução consensual traz vantagens tanto às partes, quanto ao próprio judiciário.

A família é basilar na sociedade, e o máximo de lides/conflitos que puderem ser evitados, sobretudo pelo estímulo ao acordo, e também a sua judicialização, evitará traumas físicos e emocionais tanto das partes envolvidas, como todo o seio familiar, é o que aduz também o método da Constelação Familiar abordado, já que o conflito se estende por toda a família ao momento, e também que as ações e problemas que florescem no momento pode alcançar diversas gerações em descendência na família.

Ao fim, pende concluir que os métodos consensuais de resolução de conflitos tem que ser trabalhados de forma mais profunda, já amparados pelo Código de Processo Civil, mas alguns ainda sendo utilizados de forma embrionária após o CPC/2015, como a mediação.

Privilegiar as demandas familiares com a possibilidade de uma maior celeridade processual e também diminuir a afetação no âmbito psicológico e emocional das partes e seus familiares demonstra que de fato, em grande partes dos casos, um método consensual de resolução da lide se mostra o melhor caminho a ser seguido para resolução das controvérsias familiares.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vinícius Alves de. **Conciliação**: formas alternativas para resolução de conflitos. 2020. Tese (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA. Ipatinga, 2020.

BARRETO, Elisete Nunes N.; NUNES, Ozeas da S. A arbitragem como meio alternativo para resolução de conflitos. **Revista Ciência e Sociedade**, Macapá, n. 1, v. 1, jan./jun. 2016.

BIANCHINI, Samuel Augusto. **O CPC/15 e o incentivo aos meios autocompositivos de resolução de conflitos**: perspectivas e problemas práticos. 2018. Tese (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2018.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o novo CPC**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2020.

BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a resolução 125/2010 do CNJ. **Revista da Ejuse**, nº 20, 2014. (Doutrina, 103).

CABRAL, Marcelo Malizia. Os meios alternativos de resolução de conflitos: Instrumentos de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 73, jan./abr. 2013.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 368-383, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_368.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

CRISPIM, Luiz Eduardo de Albuquerque. **A importância da arbitragem como meio de solução de conflitos**. 2012. Tese (Bacharelado em Direito). Fundação Educacional do Município de Assis – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis Campus “José Santilli Sobrinho”. Assis, 2012.

FERREIRA, Marina Santos. **Formas consensuais solução de conflitos no âmbito familiar e uma análise crítica à alienação parental**. 2021. Tese (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito – Faculdade de Inhumas, Inhumas, 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Gabriel do Nascimento Pereira Soares de. **Avaliação sobre a técnica da Constelação Familiar no poder judiciário**. 2019. Tese (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito – Universidade Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

GERVATOSKY, Hanna. Justiça multiportas à brasileira. **Sistemas judiciais**. Disponível em: <https://sistemasjudiciais.org/justica-multiportas-a-brasileira/#:~:text=O%20sistema%20de%20m%C3%BAltiplas%20portasfoi,mais%20adequada%20ao%20seu%20tratamento>. Acesso em: 06 de nov. 2022.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A mediação como meio de resolução conflitos familiares**. 2015. Tese (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Rio Grande do Sul, 2015.

LACERDA, Lucana P.; COELHO, Vitória M.; TELLES JUNIOR, Álvaro. Do direito sistêmico: a constelação como meio de resolução consensual de conflitos. **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação - REGRAD - do UNIVEM**, Marília, SP, v. 11, n. 1, p. 325-335, ago. 2018.

LESSA NETO, João Luiza. **O novo CPC e o modelo multiportas**: observações sobre a implementação de um novo paradigma. Em *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução de conflitos*. 2. ed. Salvador: JusPodvm, 2018, p. 909-923. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). Freddie Didier Jr (coordenação geral).

MORAIS, Raquel Cortes Cruz Moraes. **A formação do advogado e sua importância na resolução alternativa dos conflitos**. 2019. Tese (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Vitória, 2019.

NÓBREGA, Guilherme de Pupe. A audiência de conciliação e mediação no CPC/2015: processo e procedimento. **Migalhas**. 25/08/2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/225789/a-audiencia-de-conciliacao-e-de-mediacao-no-cpc-2015>. Acesso em: 05 nov. 2022.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de. **Entre conflitos familiares e resoluções consensuais**: a judicialização em tempos de humanização da Justiça. 2020. Tese (Pós-Graduação em Antropologia Social). Universidade Federal do Amazonas (PPGAS – UFAM), Manaus, 2020.

PAVINATO, Otávio Barcelos Pavinato. **O sistema multiportas de resolução de conflitos**: alternativas para maior efetividade do judiciário brasileiro. 2018. Tese (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito – Departamento de Direito Privado e Processo Civil. Porto Alegre, 2018.

PENNA, Saulo V.; PENNA, Fernanda Tironi V. **Os métodos autocompositivos de solução de conflitos no Brasil**: sua legitimidade jurídica, democrática e os desafios da sua implementação após os 30 anos da Constituição Federal. Disponível em: [https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9369/3/artigo-Penna%2CSV-s%20m%C3%](https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9369/3/artigo-Penna%2CSV-s%20m%C3%BAltiplas%20portasfoi,mais%20adequada%20ao%20seu%20tratamento)

A9todos%20autocompositivos%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20no%20Brasil....pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito Processual Constitucional. **Estação Científica (Ed. Especial Direito)**, Juiz de Fora, v. 01, n. 04, out./nov. 2009.

ZAROS, Laís Rabello. **A utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos em Direito de Família e o papel da Defensoria Pública**. 2014. Tese (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP. São Paulo, 2014.

ZIZUINO, João Batista Fernandes. **O acesso à justiça e os métodos adequados de solução de conflitos**: um estudo da conciliação e da mediação. 2019. Tese (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas - Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2019.